

LEI MUNICIPAL Nº 954 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1.997

“Dispõe sobre normas para tráfego de caminhões no Município.”

Vereador expedito Antônio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo projeto é de autoria do Vereador Edvaldo Francisco Guerra:

Artigo 1º - O trânsito de veículos de cargas, nas vias municipais de Rio Grande da Serra, serão permitidas até o limite máximo de 30 toneladas.

Parágrafo único – Para fins do limite fixado nesta lei, serão considerados a soma do peso de tara e da lotação do veículo.

Artigo 2º - Em caso de excesso de carga, o interessado deverá, previamente, requerer junto à Comissão Municipal de Trânsito, LIBERAÇÃO DE TRAFEGO, que será autorizada exclusivamente para tráfego nas vias da área central abaixo, além de tráfego local definidas pela CMT, para atendimento do pedido:

- I – Av. Dom Pedro I;
- II – Rua Lavapés;
- III – Rua José Maria de Figueiredo.

Artigo 3º - A permanência de veículos com carga, até o limite definido nesta lei, é autorizada em vias públicas, no caso de motorista residente no Município.

Artigo 4º - É vedado o tráfego, entre 22:00 e 4:00 horas de caminhões, carretas ou qualquer veículo destinado a carga na Av. Dom Pedro I e Rua José Maria de Figueiredo.

Artigo 5º - Excetuam-se das restrições desta lei, os veículos militares, Corpo de Bombeiros e transporte coletivo, inclusive ônibus de fretamento.

Artigo 6º - A infração aos limites desta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) excesso de até 5 toneladas
multa de 100 UFIRs
- b) excesso acima de 35 toneladas
multa de 200 UFIRs

Parágrafo único – Da imposição de multa, caberá recurso ao Diretor de Trânsito ou órgão equivalente, no prazo de 10 dias em primeira instância administrativa e em segunda instância, no prazo de 5 dias ao Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Na reincidência, as multas serão acrescidas de 1/3.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, no prazo de 60 dias desta lei, promoverá a instalação de placas indicando os limites e restrições desta lei nas principais vias de acesso ao Município.

Artigo 9º - Normas complementares e modelos de formulários para imposição de multas, serão fixados por Decreto do executivo Municipal.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 27 de fevereiro de 1.997 - 32º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

EXPEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente

VÂNIA DE OLIVEIRA LIMA
Diretora